

A INQUIRÇÃO PROTEGIDA DA LEI MARIA DA PENHA COMO RESPOSTA NORMATIVA À INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL: UMA LEITURA DOGMÁTICA DO ART. 10-A, § 2.º, INCISOS I A III, DA LEI N.º 11.340/2006

THE PROTECTED QUESTIONING UNDER THE MARIA DA PENHA LAW AS AN INSTRUMENT FOR REDUCING TESTIMONIAL EPISTEMIC INJUSTICE: A DOGMATIC READING OF ART. 10-A, § 2, ITEMS I TO III, OF LAW NO. 11,340/2006

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL- Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

E-mail: rafaelglatzl@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>

KEYLLA DOS ANJOS MELO GLATZL- Delegada de Polícia Civil lotada na cidade de Santo Antônio da Platina/PR. Mestra em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

E-mail: amkeylla@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1157307733820924>

O artigo examina a inquirição protegida da mulher vítima de violência doméstica, disciplinada pelo art. 10-A, § 2.º, I a III, da Lei n.º 11.340/2006, à luz, em especial, da teoria da injustiça epistêmica testemunhal. Sustenta-se que o processo penal ordinário produz injustiça epistêmica estrutural por três mecanismos cumulativos, quais sejam, o ambiental, procedimental e documental, operando por silenciamento e por hiperlegitimação, e que as proposições contidas em cada um dos incisos do referido § 2.º têm aptidão para atenuar ou corrigir esses mecanismos. Conclui-se que os três incisos não são meras diretrizes, mas condições normativas de confiabilidade epistêmica do relato, cuja observância integra a valoração do depoimento e deve ser motivada.

Palavras-chave: Injustiça Epistêmica Testemunhal. Inquirição Protegida. Lei Maria da Penha. Psicologia do Trauma. Violência Doméstica.

This article examines the protected questioning of women victims of domestic violence, regulated by Article 10-A, § 2, items I to III, of Law No. 11.340/2006, in light, in particular, of the theory of testimonial epistemic injustice. It argues that ordinary criminal procedure produces structural epistemic injustice through three cumulative mechanisms, environmental, procedural, and documental, operating both by silencing and by hyper-legitimation, and that the propositions contained in each item of the aforementioned § 2 are capable of mitigating or correcting these mechanisms. It concludes that the three items are not mere guidelines, but normative conditions of the epistemic reliability of the account, whose observance forms part of the assessment of the testimony and must be reasoned.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Protected Questioning. Testimonial Epistemic Injustice. Trauma Psychology.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro foi edificado sobre pressupostos epistemológicos que sistematicamente desfavorecem o relato da mulher vítima de violência doméstica, não por má-fé dos operadores do direito - embora esta não se possa excluir - mas por razões estruturais que antecedem qualquer intenção individual.

O ambiente adversarial da sala de audiências, a inquirição pela defesa do acusado em sua presença, a ausência de mediação tecnicamente qualificada e a documentação, em muitos casos, exclusivamente escrita de um relato que é, em sua origem, oral, constituem condições que, combinadas aos estereótipos de gênero que habitam o imaginário jurídico, produzem aquilo que Miranda Fricker denominou injustiça epistêmica testemunhal. Trata-se, em suma, da atribuição, ao relato da vítima, de credibilidade sistematicamente deflacionada em razão de preconceitos identitários, e não do valor epistêmico intrínseco do que é narrado, que gera, em consequência, um déficit de credibilidade preconceituoso identitário (Fricker, 2023a, p. 21).

A Lei n.º 11.340/2006, em sua redação original, tornou esse problema politicamente incontornável ao reconhecer a violência doméstica como fenômeno estrutural de gênero. A Lei n.º 13.505/2017, por sua vez, ao desenvolver a normativa protetiva quando da inserção do art. 10

A na Lei Maria da Penha, foi além, pois buscou enfrentá-lo no plano epistêmico-probatório, instituindo um procedimento especial de inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O presente artigo sustenta que essa criação normativa pode ser lida, com rigor dogmático, como resposta estruturalmente

coerente à injustiça epistêmica testemunhal diagnosticada por Fricker. Mais do que isso, apregoa que cada um dos três incisos do § 2.º do art. 10-A responde, ponto a ponto, a uma das condições estruturais antes identificadas como produtoras do déficit de credibilidade. O inciso I, ao exigir recinto especialmente projetado, neutraliza o ambiente adversarial; o inciso II, ao prever a intermediação por profissional especializado, supre a ausência de mediação tecnicamente qualificada; e o inciso III, ao determinar o registro audiovisual do depoimento, rompe com a documentação exclusivamente escrita do relato oral. Demonstrar-se-á que essa correspondência ilumina simultaneamente o fundamento epistemológico de cada inciso e as consequências que sua observância (ou inobservância) projeta sobre o juízo de valoração do depoimento.

A tese central desdobra-se em duas proposições articuladas. A primeira, de natureza diagnóstica, sustenta que o processo penal ordinário produz injustiça epistêmica testemunhal em relação à mulher vítima de violência doméstica por três mecanismos estruturais convergentes e cumulativos, os quais operam não apenas por silenciamento, mas também por hiperlegitimação.

Com efeito, se a injustiça testemunhal clássica se caracteriza pelo déficit de credibilidade atribuído à vítima (Fricker, 2023a, p. 21), a economia de credibilidade do processo penal é igualmente desequilibrada pelo excesso de credibilidade conferido ao polo dominante, fenômeno que, contrariamente à tese original de Fricker, deve ser reconhecido como espécie autônoma de injustiça epistêmica (Lackey, 2020; Medina, 2011; Dyck, 2025, p. 10).

A segunda proposição, de natureza normativa, sustenta que os três incisos do § 2.º do art. 10-A da Lei Maria da Penha corrigem, cada um

a seu modo, um desses mecanismos, configurando o procedimento especial de inquirição como resposta normativa dotada de coerência interna com o diagnóstico da injustiça epistêmica e, tomados em conjunto, atuam como sistema integrado de condições normativas de confiabilidade epistêmica do relato da vítima.

O método adotado é dogmático, com fundamentação filosófica. A teoria da injustiça epistêmica testemunhal, tal como formulada por Fricker (2023a) e desenvolvida pela epistemologia social subsequente, que a estendeu ao excesso de credibilidade em certos casos e à dimensão agencial do testemunho, é empregada como instrumental de análise do direito positivo, e não como fim em si mesmo.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução.

A Seção 1 apresenta o conceito de injustiça epistêmica testemunhal com a precisão técnica necessária para sustentar a análise dogmática subsequente e demonstra que o processo penal ordinário é produtor estrutural dessa injustiça em relação à vítima de violência doméstica, identificando os três mecanismos que a produzem.

A Seção 2 examina cada um dos três incisos do § 2.º do art. 10-A como resposta normativa a um desses mecanismos, sintetiza os três incisos como sistema integrado e extrai as consequências dogmáticas dessa leitura para a valoração judicial e para a motivação das decisões.

A Seção 3, por fim, apresenta as conclusões, no sentido de que o § 2.º do art. 10-A é resposta normativa internamente consistente à injustiça epistêmica testemunhal, consubstanciando um sistema integrado de condições de confiabilidade do relato, e não mero rito exemplificativo e recomendável.

2 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 Injustiça Epistêmica Testemunhal: Conceito, Modalidades e Desenvolvimentos Críticos

Em 2007, a filósofa britânica Miranda Fricker publicou *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, obra que inaugurou subcampo específico na interface entre epistemologia, ética e teoria social. A tese central é a de que existe uma forma de injustiça especificamente epistêmica, consistente em “*um mal cometido a alguém especificamente em sua capacidade de conhecedor*” (Fricker, 2023a, p. 17): o sujeito é prejudicado precisamente naquilo que o constitui como agente de conhecimento, como aquele cujo relato merece consideração racional, sendo rebaixado à condição de mero objeto sobre o qual se fala.

Fricker distingue duas modalidades dessa injustiça. A primeira, hermenêutica, ocorre, em estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta no esforço de compreender e comunicar as próprias experiências sociais; é causada, nas palavras da autora, por preconceito estrutural na economia dos recursos hermenêuticos coletivos (Fricker, 2023a, p. 17). A segunda, testemunhal, que interessa de modo direto e preciso ao presente artigo, ocorre quando o preconceito conduz o ouvinte a atribuir credibilidade deflacionada à palavra do falante, sendo causada por preconceito na economia de credibilidade (Fricker, 2023a, p. 17).

A injustiça epistêmica testemunhal ocorre quando um preconceito de natureza identitária leva o receptor do relato a atribuir ao falante nível de credibilidade deflacionado em relação ao que seria racionalmente justificado pelo conteúdo e pela consistência do que é dito.

O mecanismo operante é o que Fricker denomina poder identitário, definido como uma capacidade socialmente situada de controlar as ações dos outros que se apoia em concepções de identidade social compartilhadas (Fricker, 2023a, p. 32), que governam o significado de ser mulher ou homem e fazem do gênero, nas palavras da autora, uma arena do poder identitário (Fricker, 2023a, p. 33).

É esse poder que conduz o ouvinte a calibrar a credibilidade do falante em função de estereótipos associados à sua identidade social, sob aspectos de gênero, raça, classe, e não ao valor epistêmico intrínseco de seu depoimento. Disso resulta uma economia de credibilidade desequilibrada, na qual a disfunção preconceituosa pode operar em dois sentidos, ora conferindo ao falante mais credibilidade do que mereceria (excesso de credibilidade), ora atribuindo-lhe menos do que mereceria (déficit de credibilidade) (Fricker, 2023a, p. 36).

Um aspecto estrutural do conceito merece ênfase especial, porque é frequentemente subestimado na recepção jurídica da obra de Fricker, qual seja o fato de que a injustiça epistêmica testemunhal não exige intenção discriminatória. O preconceito que produz a injustiça epistêmica é, na formulação de Fricker (2007, p.33-35), um preconceito de fundo (*background prejudice*), que se ativa automaticamente na percepção do receptor e que contamina o julgamento de credibilidade sem que o julgador precise ter qualquer consciência do processo. Essa característica tem implicação dogmática direta, visto que a correção

da injustiça epistêmica não pode depender da identificação de má-fé ou de discriminação intencional, mas exige, é dizer, a criação de condições estruturais que neutralizem o preconceito de fundo independentemente da disposição subjetiva do julgador.

O segundo aspecto estrutural indispensável para a análise dogmática é que a injustiça epistêmica testemunhal pode operar em sentido inverso, qual seja, a atribuição de credibilidade irrestrita e apriorística ao relato do falante é, também ela, suscetível de configurar injustiça epistêmica. É preciso, neste ponto, registrar uma controvérsia teórica relevante, sob pena de imprecisão na recepção da obra. Na formulação original de Fricker, a caracterização primária da injustiça testemunhal permanece como questão de déficit, e não de excesso, de credibilidade (Fricker, 2023a, p. 41), porquanto a autora rejeita o modelo distributivo segundo o qual a credibilidade seria bem finito cuja atribuição excessiva a uns implicaria subtração a outros (Fricker, 2023a, p. 39). Para Fricker, o excesso, tomado isoladamente, não prejudica o sujeito enquanto conhecedor, somente assumindo feição de injustiça testemunhal em sua variante estritamente cumulativa (Fricker, 2023a, p. 41).

Foram Jennifer Lackey e José Medina que, em desenvolvimento posterior e em diálogo crítico com Fricker, sustentaram que também o excesso de credibilidade constitui injustiça epistêmica autônoma. Lackey (2020, 2021) demonstra que o receptor que acredita no relato como se fosse produto de um agente livre e íntegro, quando a própria agência epistêmica do falante foi subvertida na obtenção do testemunho, comete o que denomina injustiça testemunhal agencial (Lackey, 2020, p. 45).

Medina (2011, 2013), por sua vez, concebe a credibilidade como qualidade comparativa e

relacional, de modo que o excesso atribuído a uns se correlaciona estruturalmente com o déficit imposto a outros.

A correlação estrutural entre excesso e déficit, sustentada por Medina em chave conceitual, encontra confirmação independente em modelagem formal recente. Dyck (2025), valendo-se de versão modificada do modelo de duas alavancas (*two-armed bandit*) de Zollman, demonstrou que a sobreatribuição sistemática de credibilidade no interior de um grupo dominante produz, para os seus membros, vantagem epistêmica mensurável: convergência mais rápida para a crença correta e credência média superior ao longo do período de aprendizagem. Os integrantes do grupo marginalizado, ao contrário, embora recebendo a mesma informação, são sistematicamente desfavorecidos no acesso ao bem epistêmico mais básico, que é a alta credência em proposições verdadeiras (Dyck, 2025, p. 8-10). O resultado é relevante para a análise aqui proposta por uma razão precisa, pois desloca a tese da proporcionalidade do plano da intuição filosófica para o da demonstração formal, evidenciando que o privilégio epistêmico conferido a um polo não é metáfora distributiva, mas vantagem estrutural que se constitui ainda que nenhum dos participantes individualmente atribua credibilidade de má-fé. Transposta para a economia de credibilidade do processo penal por violência doméstica, a lição confirma que a hiperlegitimação do polo dominante e o silenciamento da vítima não são distorções independentes, mas faces de um único desequilíbrio na distribuição da credibilidade.

A própria Fricker, em obra posterior (2023b), assume expressamente a redefinição proposta por Lackey, passando a incluir entre as injustiças testemunhais a hipótese de excesso de credibilidade decorrente de injustiça agencial, isto é, quando se atribui credibilidade excessiva a

declarações obtidas precisamente sob obstrução da agência epistêmica do sujeito. É essa leitura integrada, e não uma simetria que se pudesse atribuir, sem mais, à formulação original, que sustenta a análise subsequente, eis que tanto no déficit, quanto no excesso, o sujeito é negado em seu estatuto de agente epistêmico, deixando de ser tratado como quem conhece e cuja narração deve ser avaliada segundo critérios racionais e intersubjetivos. A distinção entre as duas modalidades é fundamental para a análise da inquirição protegida, como a subseção seguinte demonstrará.

Três desdobramentos posteriores do conceito interessam diretamente ao processo penal e ao tema em análise. Kristie Dotson identificou o fenômeno do silenciamento testemunhal antecipado (*testimonial smothering*), que se configura quando o falante, tendo internalizado a expectativa histórica de rejeição de seu relato, suprime de antemão elementos da narrativa, antes mesmo de ser inquirido (Dotson, 2011, p. 244). José Medina, por sua vez, deslocou a análise para o plano institucional, ao exigir das instituições responsividade epistêmica diante de falhas sistêmicas, no sentido de que os agentes públicos devem ser capazes de adaptar procedimentos e critérios às características epistêmicas dos falantes com quem interagem (Medina, 2013, p. 102-108). Gaile Pohlhaus Jr., por fim, identificou a ignorância hermenêutica voluntária (*willful hermeneutical ignorance*), que ocorre quando há recusa institucional em adquirir os recursos epistêmicos que desafiariam os esquemas de dominação vigentes, recusa que, no campo da violência doméstica, recai precisamente sobre o conhecimento da memória traumática e do ciclo da violência, cuja internalização tornaria indefensáveis os critérios androcêntricos de credibilidade (Pohlhaus Jr.,

2012, p. 720-725). Os três desdobramentos convergem para o que Dotson (2012, p. 24-30) viria a denominar opressão epistêmica, isto é, o conjunto de exclusões persistentes e injustificadas da partilha de conhecimento que se mostram irreduzíveis por meros ajustes internos ao sistema epistêmico vigente, exigindo transformação estrutural.

2.2 As Duas Faces da Injustiça Epistêmica: Silenciamento e Hiperlegitimação

No contexto do processo penal por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a injustiça epistêmica testemunhal apresenta configuração dupla e particularmente perversa. Ela não opera apenas em uma direção, mas, como referido, opera simultaneamente por silenciamento e por hiperlegitimação, esta entendida como o excesso de credibilidade na aceção de Fricker (2023a, p. 36) e Medina (2011), sendo os dois movimentos, como se demonstrará, formas igualmente viciosas de negar à vítima o estatuto de agente epistêmico.

A injustiça por silenciamento manifesta-se nos critérios androcêntricos de credibilidade que a doutrina processual penal e a jurisprudência historicamente aplicaram (e ainda aplicam, de modo assistemático) ao relato da vítima de violência doméstica. Trata-se do fenômeno que Tuerkheimer (2017, p. 14) designa desconto de credibilidade (*credibility discounting*), que é a redução da confiabilidade atribuída ao relato a partir de uma preconcepção falha sobre o comportamento esperado da vítima. A exigência de resistência imediata e inequívoca como condição de credibilidade da denúncia; a desvalorização do relato fragmentado ou não linear como indício de inveracidade; a exigência

de rompimento imediato do vínculo afetivo com o agressor após a denúncia; e o tratamento da retratação como confissão de falsidade da acusação original são expressões do poder identitário de gênero (Fricker, 2023a, p. 33) operando no interior do processo penal. Esse último critério, em especial, é particularmente frágil do ponto de vista epistêmico pois, como observa Tuerkheimer (2017, p. 17), equiparar a retratação da vítima a uma falsa acusação constitui erro metodológico, porquanto múltiplos fatores podem conduzir uma denunciante verídica a retratar-se.

Cada um desses critérios reproduz estereótipos que associam as mulheres à irracionalidade emocional, à passividade patológica e à propensão para a mentira, sobretudo no contexto das relações afetivas, e cada um deles é empiricamente frágil como preditor de inveracidade, eis que o estado da arte da psicologia do trauma, particularmente a teoria do ciclo da violência de Walker (1979) e a teoria do controle coercitivo de Stark (2007), documenta que os comportamentos descritos por esses critérios como suspeitos são, ao contrário, respostas adaptativas ao contexto de violência doméstica estrutural.

A injustiça por hiperlegitimação manifesta-se na pressão inversa, por meio da atribuição de credibilidade automática ao relato da vítima de violência doméstica, sem ancoragem em critérios racionais de verificação, como reação ao silenciamento histórico. No plano jurídico, ela encontra expressão na fórmula jurisprudencial da especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico, a qual, desacompanhada de parâmetros racionais de valoração, inverte o sinal da distorção sem eliminá-la. Essa forma de injustiça é, na leitura de Medina (2011, 2013), igualmente viciosa, por razões que a recepção

jurídica do tema tende a subestimar, já que a credibilidade não é bem escasso, mas qualidade comparativa e contrastiva, de modo que o privilégio epistêmico conferido a um relato corresponde estruturalmente ao desprestígio imposto a outro.

Também a hiperlegitimação nega à vítima o estatuto de agente epistêmico, pois a condição *per si* de ofendida converte-se em fundamento suficiente, por si só, da credibilidade do relato, dispensando a verificação que qualquer produto probatório exige. A vítima deixa de ser objeto de desconfiança automática para tornar-se objeto de confiança automática mas, em nenhum dos dois casos, sua narração é tratada como conhecimento que demanda avaliação racional independente.

Resta, ainda, demonstrar que o excesso de credibilidade pode constituir injustiça epistêmica dirigida contra a própria vítima, e não apenas, por correlação proporcional, em desfavor de um terceiro. É a contribuição específica de Davis (2016), que identifica formas de excesso de credibilidade: o enquadramento por estereótipo (*typecasting*), o tokenismo e a exploração epistêmica, nas quais o sujeito marginalizado recebe credibilidade aparentemente deferente, mas que o reduz à condição de representante de seu grupo ou de informante instrumentalizado, negando-lhe o estatuto de agente epistêmico individual cuja narração mereça avaliação racional autônoma (Davis, 2016, p. 485-487).

A injustiça, nessa configuração, não decorre de o crédito atribuído à vítima subtrair crédito a outrem, mas de a própria forma do excesso converter o sujeito em objeto epistêmico, ainda que sob a aparência de respeito. Projetada sobre a fórmula jurisprudencial da especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em âmbito doméstico, a lição de Davis revela que a

atribuição apriorística de credibilidade ao relato, desacompanhada de critérios racionais de valoração, não constitui reparação do silenciamento histórico, mas sua substituição por outra modalidade de injustiça: aquela em que a condição de ofendida, e não o valor epistêmico do que é narrado, torna-se fundamento suficiente da crença, e a vítima é hiperlegitimada precisamente como categoria, não reconhecida como agente.

2.3 O Processo Penal Ordinário como Produtor Estrutural: os Três Mecanismos de Silenciamento

A injustiça epistêmica testemunhal sofrida pela mulher vítima de violência doméstica no processo penal ordinário, como visto, não é produto exclusivo de preconceitos individuais dos operadores. É produto, também, de condições estruturais do processo que sistematicamente favorecem a injustiça testemunhal por silenciamento, condições que persistiriam ainda que todos os operadores fossem individualmente isentos de preconceitos de gênero. A identificação precisa desses mecanismos estruturais é pressuposto necessário para a compreensão da inquirição protegida como resposta normativa a eles.

O primeiro mecanismo é ambiental. A sala de audiências ordinária, com a presença física do acusado, de seu defensor, do representante do Ministério Público e dos serventuários, produz efeito inibitório sobre a capacidade da depoente de narrar sua experiência de violência. Esse efeito não é metafórico. A copresença do agressor no mesmo espaço físico tende a ativar, em vítimas de violência doméstica estrutural, respostas neurobiológicas de defesa documentadas pela

psiquiatria do trauma (Van der Kolk, 2014) que comprometem a qualidade da recuperação mnemônica e da narração. O ambiente ordinário do processo penal não foi concebido para neutralizar esse efeito, mas com o intuito de inquirição de terceiros desinteressados, em condições que pressupõem capacidade de resistência simétrica entre os participantes. Aplicado à vítima de violência doméstica estrutural, esse ambiente reinstala, no interior do processo, a assimetria de poder que caracteriza a relação de violência fora dele.

O segundo mecanismo é procedimental.

A inquirição adversarial direta impõe à depoente um formato de narração estruturalmente incompatível com a organização mnemônica do trauma. A literatura clínica documentou que as memórias de eventos traumáticos são codificadas e recuperadas de modo distinto das memórias ordinárias: não como narrativa verbal linear assimilada à história de vida, mas sob a forma de fragmentos sensoriais e afetivos dissociados (imagens, sensações corporais, odores e estados emocionais), com lacunas, ausência de contextualização temporal e variação entre relatos sucessivos do mesmo evento em função do estado de ativação no momento da evocação (Herman, 1992, p. 37-38; Van der Kolk; Fister, 1995, p. 505).

Esse padrão de recuperação possui substrato neurobiológico identificável, pois a reexposição a estímulos traumáticos reduz a ativação da área de Broca, responsável pela tradução da experiência em linguagem comunicável, e desloca o processamento para o hemisfério direito, não-verbal (Van der Kolk, 2000, p. 17-18). No plano empírico nacional, esse substrato encontra eco em dado do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: considerado o total de respostas, em 44,8% dos casos a mulher

não se recorda da quantidade de vezes em que ocorreu a agressão mais grave, fenômeno cuja primeira hipótese explicativa o próprio relatório associa ao impacto do trauma na memória, na linha de que vivências violentas comprometem a capacidade de recordar detalhes específicos e de organizar cronologicamente os eventos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 38).

O formato adversarial de inquirição pressupõe, ao contrário, linearidade, completude e consistência como condições de credibilidade do relato, que são os exatamente os atributos que a memória traumática estruturalmente não possui. O resultado é que o formato procedimental ordinário produz, de modo sistemático, relatos que parecem inconsistentes não porque são falsos, mas porque o formato de inquirição é epistemicamente inadequado à colheita de relatos de trauma. O preconceito de fundo que associa fragmentação narrativa à inveracidade fecha o círculo, já que o mecanismo procedimental cria a aparência de inconsistência, e o poder identitário a interpreta como evidência de mentira.

O terceiro mecanismo é documental. A transposição do relato oral para a ata escrita é processo inevitavelmente seletivo. O serventuário, estagiária ou assessor que reduz o depoimento a termo realiza, simultaneamente, um trabalho de síntese e um trabalho de interpretação, pois seleciona o que registrar, decide como formular o que foi dito e suprime os elementos paraverbais, tais como a entonação, hesitação, pausa, ruptura emocional, que são epistemicamente relevantes para a avaliação da credibilidade de um relato de experiência traumática. A relevância dessa supressão é tanto maior quanto se considera que a memória traumática se caracteriza, precisamente, pela predominância de imagens e sensações corporais e pela ausência de narrativa verbal

articulada (Herman, 1992, p. 37-38): o registro escrito, que só capta o conteúdo verbalizável, é estruturalmente cego justamente à dimensão sensorial e não-verbal em que o relato traumático se organiza.

Esse filtro não é neutro, mas opera mediado pelos mesmos pressupostos epistemológicos, e pelos mesmos estereótipos de gênero, que governam a avaliação da credibilidade no plano oral. A versão escrita do depoimento é, assim, já uma interpretação do relato original, conformada pelos critérios de quem a produziu. A redução a termo, ademais, tende a converter em prosa coerente e linear precisamente aquilo que, no relato traumático, se apresenta fragmentado e descontínuo, de modo que o documento pode tanto apagar marcas de inconsistência que o preconceito leria como mentira quanto, ao reorganizá-las, registrar uma coerência que o relato oral não possuía. Em qualquer das hipóteses, o que se documenta não é o que foi dito. A ausência de registro audiovisual torna esse processo irrastrável e irrecuperável, eis que o material probatório que chega ao julgador para valoração não é o relato da vítima, mas uma versão escrita desse relato, produzida por terceiro, sem qualquer mecanismo de controle da fidelidade da transposição.

Os três mecanismos, ambiental, procedimental e documental, operam de modo convergente e cumulativo no processo penal ordinário. Sua convergência não é acidental, pois todos derivam da mesma estrutura fundamental, concebida para a colheita de relatos de terceiros desinteressados em condições de confrontação simétrica, e que se revela sistematicamente inadequada para a colheita do relato de vítimas de violência estrutural em condições de assimetria de poder. Não se trata, portanto, de três falhas independentes a serem corrigidas isoladamente, mas de três manifestações de um

único desajuste entre o desenho do procedimento e a condição de quem nele depõe.

É precisamente a identificação desses mecanismos que torna inteligível, como demonstra a seção seguinte, a arquitetura normativa do art. 10-A, §2º, I a III, da Lei n.º 11.340/2006, cujos incisos, longe de constituírem um rol de cautelas justapostas, podem ser lidos como respostas dirigidas, respectivamente, ao mecanismo ambiental (inciso I, recinto especialmente projetado), ao mecanismo procedimental (inciso II, intermediação da inquirição por profissional especializado) e ao mecanismo documental (inciso III, registro do depoimento em meio audiovisual, com integração da mídia e da gravação aos autos).

3 A INQUIRÇÃO PROTEGIDA COMO RESPOSTA NORMATIVA: LEITURA DOGMÁTICA E INTERDISCIPLINAR DO ART. 10-A, § 2.º, I A III, DA LEI MARIA DA PENHA

De início, é importante assinalar que a correspondência entre os três mecanismos estruturais de injustiça epistêmica identificados na Seção 2 e os três incisos do §2.º do art. 10-A da Lei Maria da Penha não é coincidência legislativa, mas revelação da lógica interna do dispositivo e justificação de sua leitura como resposta normativa coerente ao diagnóstico da injustiça epistêmica.

O caráter estrutural desses mecanismos decorre de sua articulação com dinâmicas de poder de gênero que, refletindo a distribuição desigual da credibilidade, produzem atribuições apriorísticas de (des)credibilidade ao relato da vítima (Dantas; Motta, 2023, p. 140). Adverte-se, desde logo, que se emprega neste artigo a expressão inquirição protegida para designar o

procedimento especial instituído pelo art. 10-A, § 2.º, da Lei Maria da Penha, reservando-se a locução depoimento especial ao instituto homônimo da Lei n.º 13.431/2017, cujo microssistema, como adiante se demonstra, fornece o paradigma normativo de cuja extensão analógica a inquirição protegida da mulher adulta se beneficia. Cada inciso atua sobre um mecanismo específico de produção da injustiça, e os três, em conjunto, formam um sistema integrado de correção das condições epistêmicas em que o relato da vítima é produzido. A análise que segue examina cada inciso a partir dessa chave de leitura e extrai as consequências dogmáticas que ela impõe à interpretação e à aplicação do dispositivo.

A leitura aqui proposta encontra reforço na política judiciária nacional e na doutrina especializada. Quanto a esta, a aplicabilidade do regime de escuta protegida à mulher adulta, ampliando subjetivamente a tutela especialmente ofertada à criança e ao adolescente, destinatários originários da Lei n.º 13.431/2017, sustenta-se pela técnica do diálogo das fontes, no sentido de que o microssistema do depoimento especial integra-se ao conjunto normativo protetivo da Lei Maria da Penha, autorizando a extensão analógica das garantias de escuta especializada às mulheres em situação de violência doméstica que se encontrem em condição de fragilidade e vulnerabilidade equivalente (Scarpatti et al., 2023).

Quanto à política judiciária, o Enunciado 57 do FONAVID, cuja redação foi consolidada no XVI Fórum e mantida na coletânea atualizada até o XVII, dispõe que o depoimento especial, previsto na Lei n.º 13.431/2017, poderá ser utilizado para a escuta da mulher diante da gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e evitar retraumatizações, em

conformidade à Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2025). O enunciado não constitui fundamento autônomo da tese, mas corrobora institucionalmente dois pontos centrais da análise subsequente, que são a aplicabilidade do microssistema do depoimento especial à mulher adulta em situação de violência doméstica e a função epistêmica dupla do instituto, qual seja, de proteção da vítima contra a revitimização e aprimoramento da qualidade do relato colhido, que a leitura dogmática dos três incisos desenvolve.

Da mesma forma, a recente Resolução 679/2026 do CNJ traz importantes e relevantes preocupações quanto ao tema, ao apregoar que deverá ser destinada especial proteção à vítima quando de sua inquirição, ante alteração na Resolução 354/2020 de forma a incluir o artigo 3º-A, cujos incisos do § 4º impõem a preocupação e destinação ao magistrado condutor das oitivas que zele pela separação física entre vítima e agressor, pela organização de fluxos que evitem o contato direto entre vítima, agressor e seus familiares e pela observância de protocolos de acolhimento (Brasil, 2026).

Prossegue-se, a seguir, à análise de cada um dos incisos e suas funções no bojo da matriz protetiva em análise.

3.1 Inciso I: o Recinto Especializado e a Correção do Mecanismo Ambiental

O inciso I do § 2.º do art. 10-A apregoa que a inquirição da mulher em situação de violência doméstica deverá ser feita em *"recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar"*, trazendo especial atenção ao *"tipo e à gravidade da violência sofrida"*. A

doutrina tem tratado essa exigência predominantemente como medida de humanização do processo e de proteção da vítima contra a revitimização, posição já consagrada nas diretrizes oficiais de atendimento, que associam a prevenção da revitimização ao *"atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada"* (Brasil, 2015), dimensão que é real e relevante, mas insuficiente para dar conta da função epistêmica do dispositivo.

O recinto especialmente projetado é, na leitura que o presente artigo propõe, correção normativa do mecanismo ambiental de silenciamento identificado na subseção 2.3. Ao criar um ambiente físico separado da sala de audiências ordinária, sem a presença do acusado e de terceiros, projetado para reduzir a pressão situacional sobre a depoente, o legislador reconheceu, ainda que implicitamente, mas de modo estruturalmente coerente, que o ambiente ordinário do processo penal é epistemicamente desfavorável à produção de relatos de trauma confiáveis. Essa desfavorabilidade não é circunstancial, mas produto da ativação, pelo ambiente de confrontação, das mesmas respostas neurobiológicas que comprometem a recuperação mnemônica na vítima de violência doméstica estrutural. O recinto especializado é resposta a esse mecanismo ao neutralizar as condições ambientais que o ativam.

Há, porém, um dado criminológico que torna essa neutralização mais exigente do que a simples remoção do agressor do espaço físico, qual seja, o aprisionamento produzido pelo controle coercitivo persiste para além da presença física do ofensor, internalizado pela vítima como padrão relacional que ela carrega consigo (Stark, 2007, p. 205). Sob a chave epistêmica que estrutura este artigo, esse aprisionamento internalizado significa que a

vítima comparece à colheita do relato já em condição de agência epistêmica diminuída, não por traço individual, mas por efeito de uma relação de poder que persiste para além do espaço físico.

A dimensão ambiental dessa correção é reforçada, no plano da política judiciária, pelo Enunciado 60 do FONAVID, segundo o qual o art. 217 do Código de Processo Penal deve ser aplicado sob a perspectiva de gênero, em audiências presenciais ou por videoconferência, assegurando-se que mulheres em situação de violência e testemunhas possam ser ouvidas sem a presença do réu, observada a participação da defesa técnica (Brasil, 2025). O enunciado, como reforço de fundamentação, confirma que a neutralização da presença física do agressor no ambiente de colheita não é mera concessão à proteção emocional da depoente, mas condição reconhecida institucionalmente como inerente à oitiva adequada da mulher em situação de violência.

Do ponto de vista epistêmico, a função do recinto especializado é, ao fim e ao cabo, dupla. A primeira dimensão é negativa, tendendo a eliminar os fatores ambientais que comprometem a qualidade da recuperação mnemônica, tais como a presença do agressor, o ambiente intimidatório, a exposição pública. A segunda dimensão é positiva, ao criar condições ambientais que favoreçam a recuperação de memórias traumáticas de modo menos fragmentado, construindo o ambiente seguro, não ameaçador, projetado especificamente para reduzir a ativação do sistema de resposta ao estresse. Ambas as dimensões são epistemicamente relevantes, pois a dimensão negativa reduz a injustiça por silenciamento, enquanto a dimensão positiva aumenta a confiabilidade epistêmica do relato produzido. O recinto especializado não é garantia de que o

relato será verdadeiro (em verdade, nenhuma condição de colheita pode oferecer essa garantia), mas é garantia de que as condições ambientais de sua produção não comprometerão, por si mesmas, a capacidade da depoente de narrar sua experiência.

Dessa leitura decorrem consequências dogmáticas relevantes para a interpretação do § 2.º. A primeira diz respeito ao advérbio "*preferencialmente*" no *caput*. Uma leitura possível, restritiva e exegética do advérbio o toma como indicador de faculdade ou de mera recomendação programática, sem efeito vinculante. Essa leitura é incompatível com a função epistêmica do dispositivo, pois se o recinto especializado é correção de mecanismo estrutural de silenciamento, o desvio em relação a ele não é epistemicamente neutro, senão reinstala, total ou parcialmente, o mecanismo que o dispositivo foi concebido para corrigir. A interpretação adequada é a de diretriz de aplicação prioritária, pois o desvio exige justificação fundada em circunstância concreta (urgência, indisponibilidade comprovada de estrutura) e produz consequência para a valoração do depoimento, e não a de que o recinto seja dispensável por conveniência organizacional.

A segunda consequência diz respeito ao regime de valoração do depoimento colhido em condições de inobservância do inciso I. O depoimento colhido em ambiente inadequado não é automaticamente nulo, pois o § 2.º não prevê essa sanção e o princípio da instrumentalidade das formas impõe limite à nulidade. Mas sua confiabilidade epistêmica estrutural é inferior à do depoimento colhido nas condições prescritas, e essa inferioridade não é imperceptível, já que resulta de condições objetivas de produção que os autos podem e devem documentar. Essa exigência converge

com a superação do paradigma do livre convencimento meramente subjetivo, sendo certo que a valoração probatória deve amparar-se em critérios intersubjetivamente controláveis, e não na convicção íntima do julgador, sob pena de converter as garantias processuais em pedágios retóricos (Dantas; Motta, 2023, p. 157).

3.2 Inciso II: o Profissional Especializado e a Correção do Mecanismo Procedimental

O inciso II do § 2.º determina que, "*quando for o caso*", a inquirição será intermediada por "*profissional especializado em violência doméstica e familiar*" designado pela autoridade judiciária ou policial. É o inciso de maior densidade dogmática, de maior impacto sobre a injustiça epistêmica procedimental e, paradoxalmente, o mais carregado de silêncio normativo e o mais negligenciado pela doutrina.

O profissional especializado do inciso II é correção normativa do mecanismo procedimental de silenciamento identificado na subseção 2.3. Ele substitui a inquirição adversarial direta que, como dito, impõe à depoente um formato de narração estruturalmente incompatível com a memória traumática, por mediação tecnicamente qualificada, cujo protocolo adequado é construído precisamente sobre o conhecimento das características da memória traumática: perguntas abertas que não sugerem resposta; ritmo não confrontacional que respeita a não-linearidade da narrativa; ausência de técnicas sugestivas que contaminariam o relato; e espaço para a recuperação espontânea de memórias antes de perguntas dirigidas (Scarpatti et al., 2023).

O profissional especializado não é mero facilitador neutro, senão agente epistemicamente ativo cuja intervenção, quando qualificada, transforma o formato de produção do relato de modo a compatibilizá-lo com a estrutura da memória traumática. Não por acaso, ao tratar da escuta da mulher pela via do depoimento especial, o Enunciado 57 do FONAVID associa-a à atuação de equipe multidisciplinar (Brasil, 2025), reconhecimento institucional, em reforço de fundamentação, de que a mediação tecnicamente qualificada é elemento constitutivo da colheita adequada do relato.

A compreensão da função epistêmica do inciso II exige, ainda, que se examine com mais precisão o que torna a inquirição adversarial direta incompatível com a colheita de relatos de trauma confiáveis. A incompatibilidade não é apenas de conforto ou de proteção emocional da depoente, mas de estrutura cognitiva.

Van der Kolk e Fisler (1995) concluíram, a partir de estudo com sujeitos portadores de transtorno de estresse pós-traumático, que as memórias traumáticas são recuperadas, ao menos inicialmente, sob a forma de impressões sensoriais e afetivas dissociadas (visuais, olfativas, auditivas, cinestésicas), e não como narrativa linear (p. 505-508).

O mecanismo subjacente, descrito por Van der Kolk (2000, p. 17-18), envolve a inibição do hipocampo, órgão responsável pela organização temporal, contextual e narrativa da experiência pela ativação emocional intensa, enquanto a amígdala, potencializada pelos hormônios do estresse, registra o evento de modo fragmentado e dissociado. A reexposição a estímulos traumáticos, ademais, reduz a ativação da área de Broca, responsável pela produção da linguagem, podendo conduzir a vítima a um estado que Van der Kolk (1998, p. 59-60) designa *speechless terror*, condição em que o sujeito fica

neurologicamente impedido de traduzir a experiência em linguagem comunicável.

O resultado é que a recuperação de memórias traumáticas produz relatos que são, estruturalmente, não-lineares, fragmentados, lacunosos e variáveis entre repetições (Van der Kolk; Fisler, 1995). O formato adversarial de inquirição, ao exigir linearidade, completude e consistência, não apenas é incapaz de acomodar esse tipo de relato, senão ativamente o distorce, ao induzir a depoente a preencher lacunas, corrigir inconsistências e linearizar a narrativa em resposta à pressão da inquirição.

O risco de técnicas sugestivas é a dimensão mais grave da inadequação procedimental ordinária e merece desenvolvimento específico. A pesquisa em psicologia forense do testemunho, notadamente a de Elizabeth Loftus sobre memórias falsas (Loftus, 1979, p. 54-68), documentou que perguntas capciosas, formuladas com pressupostos embutidos ou com sugestão implícita de resposta, são capazes de alterar o conteúdo da memória da depoente. Uma vez contaminada por sugestão, a memória dificilmente é recuperada em sua forma original, pois a depoente passa a acreditar genuinamente na versão contaminada.

No contexto da inquirição adversarial, a motivação da parte inquiridora para empregar técnicas sugestivas, ainda que involuntariamente, é estrutural, eis que a defesa tem interesse em induzir inconsistências; a acusação tem interesse em confirmar a narrativa incriminatória. O profissional especializado do inciso II é a resposta normativa a esse risco pois, ao substituir a inquirição pelas partes por mediação tecnicamente qualificada, o inciso cria condição procedimental de produção de relato não contaminado.

Há, nessa dinâmica, uma simetria estrutural com aquilo que a doutrina da injustiça epistêmica agencial identificou no polo passivo do processo penal. Lackey demonstrou que um relato extraído em condições que subvertem a agência epistêmica do depoente, e posteriormente valorado como se traduzisse seu eu mais verdadeiro, configura injustiça epistêmica agencial (Lackey, 2021, p. 23-24; Dantas; Motta, 2023, p. 146-148). Projetada sobre a vítima de violência doméstica, a lição revela que a inquirição adversarial direta não é apenas inadequada à memória traumática. Em verdade, se extrai o relato em condição de agência epistêmica reduzida, de modo que o produto assim obtido carrega, na origem, um vício epistêmico que a valoração posterior tende a ignorar. O profissional especializado do inciso II é, sob essa luz, o dispositivo que devolve à depoente a condição de agente epistêmico na própria produção do relato.

Convém precisar, na própria fonte primária, o fundamento pelo qual o excesso de credibilidade conferido ao polo dominante não é epistemicamente inócuo. Lackey (2020, p. 58-60) demonstra que a credibilidade, ao contrário do que sustenta a formulação original de Fricker, pode ser finita, e o é, de modo incontornável, quando a controvérsia se instaura entre dois estados sucessivos do mesmo sujeito, hipótese em que atribuir crédito a um deles implica necessariamente subtrair-lo ao outro. Embora Lackey desenvolva o argumento a propósito da confissão e da subsequente retratação no polo passivo, sua estrutura lógica projeta-se sobre a economia de credibilidade da vítima. Quando o sistema confere ao relato do polo dominante credibilidade que dispensa verificação, essa atribuição não se realiza em um espaço epistêmico ilimitado, mas no mesmo campo comparativo em que se valora a palavra da

ofendida, de sorte que o privilégio de um termo opera, ipso facto, em desfavor do outro. É essa finitude estrutural, e não uma mera assimetria de tratamento, que torna a hiperlegitimação uma forma autônoma de injustiça epistêmica, e não simples reverso do silenciamento.

O silêncio normativo do inciso II sobre as qualificações do profissional especializado é, nesse contexto, a principal lacuna do sistema do § 2.º; e o ponto em que a resposta normativa é mais vulnerável a ser sabotada na prática. A lei não define a formação acadêmica exigida, não estabelece o protocolo de entrevista a ser seguido, não prevê mecanismo de controle de qualidade da intervenção pelas partes e não disciplina a responsabilidade por irregularidades na condução do ato. Se o profissional especializado é o mecanismo central de correção da injustiça epistêmica procedimental, a ausência de definição de suas qualificações e do protocolo que deve empregar compromete estruturalmente a eficácia corretiva do dispositivo. Um profissional sem formação adequada pode empregar, ainda que involuntariamente, técnicas sugestivas que contaminam o relato de modo irreversível, reconstituindo, por via procedimental, exatamente a injustiça epistêmica que o inciso II foi concebido para eliminar.

A gravidade dessa lacuna encontra confirmação empírica em campo intersetorial adjacente. No domínio da saúde pública, frequentemente a primeira porta de entrada das vítimas, a escassez de protocolos claros e de formação sensível às questões de gênero não constitui falha periférica, mas fator que conduz os agentes a posturas de distanciamento ou de negação diante da complexidade do fenômeno, comprometendo a identificação e o acolhimento adequado do relato e perpetuando a invisibilização das vítimas. O dado é

epistemicamente significativo porque revela, em registro diverso, isomorfismo estrutural com a lacuna do inciso II, pois, tanto na escuta sanitária quanto na inquirição processual, um agente sem qualificação adequada não apenas deixa de corrigir o mecanismo de silenciamento, mas ativamente o reproduz. A exigência de qualificação do profissional especializado não é, portanto, preciosismo procedimental, senão condição reconhecida transversalmente como pressuposto de uma escuta apta a captar o relato em sua integralidade (Faria, 2025, p. 5-6).

Do ponto de vista da valoração judicial, essa lacuna impõe ao julgador a obrigação de tratar a qualificação do profissional e o protocolo por ele empregado como variáveis da confiabilidade do depoimento. O julgador deve, ao valorar a inquirição protegida, considerar explicitamente (i) se há comprovação de que o profissional possui formação específica em entrevista forense em contexto de violência doméstica; (ii) se o protocolo de entrevista empregado é compatível com os padrões técnicos reconhecidos pela psicologia forense; e (iii) se há indícios, identificáveis no registro audiovisual, de uso de técnicas sugestivas que possam ter comprometido a integridade do relato. A recusa dessa presunção alinha-se à diretriz, hoje assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de valoração probatória, de que a origem estatal de um elemento de prova não lhe confere idoneidade que dispense corroboração e controle racional (Dantas; Motta, 2023, p. 144-145).

Do ponto de vista do microssistema, a lacuna normativa do inciso II reclama integração por via regulatória. O Conselho Nacional de Justiça tem competência e legitimidade para editar resolução específica que defina os requisitos mínimos de qualificação do profissional especializado e os protocolos de

entrevista admissíveis para a inquirição protegida da mulher adulta em situação de violência doméstica, à semelhança do que fez para o depoimento especial de crianças e adolescentes.

Fê-lo, ainda, no plano da valoração com perspectiva de gênero, por meio da Resolução n.º 492/2023, que tornou obrigatória a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Enquanto essa regulamentação não existe, o sistema do § 2.º opera com sua principal variável de confiabilidade indefinida, o que é, do ponto de vista da resposta normativa à injustiça epistêmica, o equivalente a construir uma sala especialmente projetada sem especificar quem pode conduzi-la.

3.3 Inciso III: o Registro Audiovisual e a Correção do Mecanismo Documental

O inciso III do § 2.º determina que o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. A doutrina costuma examinar esse dispositivo sob o ângulo da documentação processual, preservação do ato e sua incorporação ao conjunto probatório. Essa leitura é correta, mas insuficiente: ela não capta a função epistêmica do registro audiovisual na arquitetura do § 2.º nem as consequências de sua ausência para a confiabilidade do produto probatório.

O registro audiovisual do inciso III é correção normativa do mecanismo documental de silenciamento identificado na subseção 2.3. Ao exigir que o relato seja preservado na forma em que foi produzido, e não apenas em sua versão transposta para a ata escrita, o legislador reconheceu que a transposição oral-escrita é

processo seletivo que pode filtrar, pelos mesmos estereótipos de gênero que a inquirição protegida buscou neutralizar na fase de colheita, elementos epistemicamente relevantes do relato original.

Esse filtro é espécie do fenômeno que a doutrina da injustiça epistêmica identificou na documentação oficial sob o nome de sanitização, quando a transposição para a linguagem burocrática do registro estatal remove do relato os elementos que não se acomodam aos pressupostos interpretativos do redator, substituindo-os por fórmulas asséticas (Dantas; Motta, 2023, p. 146-147). Projetada sobre o depoimento da vítima, a sanitização opera como filtro de gênero, pois apaga da ata precisamente os elementos do relato traumático que os estereótipos androcêntricos já predispõem a desconsiderar.

O registro audiovisual elimina esse filtro na direção que importa, pois o relato fica preservado em sua integralidade, incluindo os elementos paraverbais como entonação, hesitação, pausas, expressão facial, ritmo narrativo, que são relevantes para a avaliação de credibilidade de relatos de experiência traumática e que a ata escrita sistematicamente apaga.

A importância dos elementos paraverbais para a avaliação de credibilidade de relatos de trauma, aliás, merece particular ênfase. A psicologia do testemunho documentou que a memória traumática possui estrutura distinta da memória de eventos ordinários: ela tende a ser recuperada, ao menos inicialmente, sob a forma de fragmentos sensoriais e afetivos dissociados, e somente com o tempo se organiza em narrativa coerente e linear (Van der Kolk; Fisler, 1995). Daí decorre que relatos de experiências traumáticas frequentemente se apresentam fragmentados, não-lineares e lacunares, característica que se

acentua na presença de sintomatologia pós-traumática (Foa; Molnar; Cashman, 1995; Miragoli; Camisasca; Di Blasio, 2017).

Esse dado é decisivo, porque a coerência, a fluência e a completude que os critérios ordinários de avaliação da prova oral pressupõem são justamente os atributos que a estrutura da memória traumática tende a não exibir. Avaliar a credibilidade de um relato traumático pela sua linearidade e completude é, portanto, aplicar-lhe um critério epistemicamente inadequado, que converte um indício da própria condição traumática em suposto indicador de inverossimilhança (Miragoli; Camisasca; Di Blasio, 2017).

A credibilidade de um relato dessa natureza é avaliada, pelos receptores, por elementos que transcendem o conteúdo proposicional do que é dito: a coerência entre o conteúdo emocional do relato e o estado emocional da depoente; as pausas e hesitações que acompanham a recuperação de memórias difíceis, em contraste com a fluência que pode indicar narrativa ensaiada; a expressão não-verbal que acompanha a narração de episódios específicos.

É preciso, contudo, demarcar com precisão o estatuto desses elementos.

A literatura empírica adverte que os sinais não-verbais, isoladamente considerados, não são preditores confiáveis de exatidão ou de veracidade, e que a confiança intuitiva do julgador na leitura da linguagem corporal carece de respaldo científico e pode distorcer a avaliação (Denault et al., 2020; Raver; Lindholm; Alm, 2025). O valor do registro integral, por isso, não reside em habilitar o juízo a "ler" sinais não-verbais como prova direta de verdade, mas em preservar elementos que a avaliação técnica especializada, e não a intuição do julgador, pode interpretar à luz da estrutura conhecida da memória traumática. A

ata escrita apaga esses elementos inteiramente, enquanto o registro audiovisual os preserva.

Além dessa função de preservação do relato original, o registro audiovisual cumpre duas funções sistêmicas que o articulam com os demais elementos do § 2.º. A primeira é a viabilização do contraditório diferido. A defesa, que não participou da colheita do depoimento em tempo real ou participou apenas de modo mediado, pode examinar o registro audiovisual para exercer o contraditório diferido com precisão: verificando o protocolo empregado pelo profissional especializado (Childhood Brasil, 2020), identificando eventuais técnicas sugestivas, examinando a consistência entre os elementos paraverbais e o conteúdo do relato e questionando aspectos específicos do depoimento com base em sua integralidade. Sem o registro integral, esse contraditório diferido é inviável ou drasticamente limitado, o que compromete as garantias do acusado de modo que a correção da injustiça epistêmica em relação à vítima não pode justificar.

A segunda função sistêmica é a instrumentalização da controlabilidade recursal. O tribunal que revisa a valoração da inquirição protegida realizada em primeiro grau somente pode fazê-lo de modo racional se tiver acesso ao registro audiovisual integral, porquanto parcela epistemicamente relevante do relato (os elementos paraverbais, o ritmo da narração, as hesitações e as pausas) não se transpõe para a ata escrita, de modo que apenas a preservação audiovisual viabiliza o reexame de mérito da prova oral em sede recursal.

Não se trata, aqui, de reabilitar uma concepção forte da imediação, que atribuiria ao contato direto do juiz de primeiro grau com a prova oral um valor de convicção insindicável; ao contrário, é precisamente para evitar que a valoração do relato se converta em "momento

místico" e, como tal, incontrolável (Badaró, 2019, p. 205) que o registro integral se impõe, como condição de possibilidade do controle intersubjetivo e da revisão ampla em instância superior. A exigência converge, nesse ponto, com a concepção racionalista da prova, que conjuga a defesa de uma versão débil ou limitada do princípio da imediação com forte exigência de motivação e amplo campo de controle recursal da decisão sobre os fatos (Badaró, 2019, p. 275, nota 4).

A ausência, a incompletude ou a degradação técnica do registro audiovisual compromete simultaneamente as três funções (preservação do relato original, contraditório diferido e controlabilidade recursal). Esse comprometimento não é fato processual neutro, eis que restaura, em parte, o mecanismo documental de silenciamento que o inciso III foi concebido para eliminar. Mais precisamente, a falha no registro degrada um dos elementos de juízo que compõem o acervo. Na medida em que o grau de corroboração de uma hipótese é função tanto das predições verdadeiras que dela se extraem quanto da resistência do conjunto às hipóteses rivais (Ferrer Beltrán, 2007, p. 138), a perda de confiabilidade de um elemento repercute na robustez global da corroboração e, por conseguinte, eleva a exigência probatória que o restante do acervo deve satisfazer para que se alcance o limiar de suficiência condenatória.

A isso se soma um efeito sobre a própria racionalidade do juízo, tendo em conta que a aplicação do standard de prova penal pressupõe formulação suficientemente precisa para tornar possível o controle intersubjetivo de sua aplicação (Ferrer Beltrán, 2007, p. 146). Como, sem registro fiel, o tribunal recursal fica privado do material que a ata escrita estruturalmente não capta, a degradação do registro compromete não apenas a robustez da corroboração, mas a

possibilidade mesma de controlar racionalmente a valoração realizada (Ferrer Beltrán, 2007, p. 152).

O julgador deve, por isso, tratar a falha no registro como fator objetivamente identificável de agravamento do déficit epistêmico do depoimento e considerá-la explicitamente na valoração, com reflexos sobre a robustez da corroboração exigível para a decisão condenatória (Badaró, 2019, p. 233; Ferrer Beltrán, 2007, p. 138 e 152).

3.4 Os Três Incisos como Sistema Integrado: Complementaridade, Encadeamento e Limite Estrutural

Os três incisos do § 2.º do art. 10-A formam sistema integrado de correção dos três mecanismos estruturais de injustiça epistêmica na produção do relato da vítima (Fricker, 2007). A integração não é meramente aditiva, mas funcionalmente constitutiva, pois cada inciso pressupõe os demais para que a resposta normativa seja eficaz, e a falha em qualquer um deles compromete não apenas sua função específica, mas a do sistema como um todo.

A complementaridade funcional dos três incisos opera em dois sentidos. No sentido positivo, por um lado, visto que o recinto especializado cria as condições ambientais sem as quais o profissional especializado não pode aplicar seu protocolo com eficácia, já que um entrevistador qualificado, operando em ambiente de pressão situacional elevada, vê comprometida sua capacidade de conduzir entrevista com método adequado. O profissional especializado, por sua vez, produz o relato cuja integridade o registro audiovisual precisa preservar e, por conseguinte, um registro audiovisual de qualidade não recupera a contaminação de um relato produzido com técnicas sugestivas (Childhood Brasil, 2020). E o registro audiovisual,

ao preservar o produto do trabalho conjunto do recinto e do profissional, fecha o circuito epistêmico, ao garantir que o relato produzido em condições epistemicamente favoráveis chegue ao julgador e ao tribunal recursal na forma em que foi produzido.

No sentido negativo, lado outro, pois a falha em qualquer um dos três incisos propaga-se pelos outros dois. Um recinto inadequado compromete o protocolo do profissional. Um profissional sem qualificação compromete a confiabilidade do relato que o registro preservará. Um registro incompleto compromete o contraditório diferido e a controlabilidade da valoração dos dois primeiros elementos.

A sucessão dos três incisos e a ordem em que operam também é epistemicamente relevante e dogmaticamente subestimada. O inciso I opera antes da colheita, criando as condições ambientais necessárias. O inciso II opera durante a colheita, garantindo o método de produção do relato. O inciso III opera após a colheita, preservando o produto. Essa sequência não é acidental, senão reflete a ordem lógica das condições de confiabilidade epistêmica do relato.

Um defeito no inciso I contamina os incisos II e III a montante; um defeito no inciso II contamina o inciso III, mas não retroage ao inciso I; um defeito no inciso III não compromete a qualidade do relato produzido, mas compromete a possibilidade de verificá-la. Essa assimetria tem implicações práticas para a graduação das consequências de valoração das diferentes modalidades de inobservância do § 2.º.

O quadro sinóptico a seguir sistematiza a correspondência entre os mecanismos de injustiça epistêmica, os dispositivos normativos que os corrigem e as implicações para a valoração judicial:

INCISO	MECANISMO DE INJUSTIÇA CORRIGIDO	FUNÇÃO EPISTEMICA E IMPLICAÇÃO PARA A VALORAÇÃO
I: Recinto especialmente projetado (art. 10-A, § 2.º, I)	Mecanismo ambiental de silenciamento: efeito inibitório do ambiente ordinário sobre a recuperação mnemônica traumática e sobre a capacidade narrativa da depoente	Condição ambiental de confiabilidade epistêmica do relato. Inobservância injustificada compromete estruturalmente a qualidade do produto probatório e deve ser explicitamente considerada na motivação da valoração.
II: Profissional especializado (art. 10-A, § 2.º, II)	Mecanismo procedimental de silenciamento: formato adversarial de inquirição incompatível com a estrutura da memória traumática; risco de técnicas sugestivas que contaminam o relato de modo irreversível	Variável central de confiabilidade. Qualificação e protocolo do entrevistador condicionam a integridade do relato e a extensão material do contraditório. Silêncio normativo sobre qualificações é a principal lacuna do sistema.
III: Registro audiovisual (art. 10-A, § 2.º, III)	Mecanismo documental de silenciamento: transposição oral-escrita filtra elementos paraverbais epistemicamente relevantes e contamina o relato pelos pressupostos interpretativos do redator	Condição de possibilidade do contraditório diferido e da controlabilidade recursal. Ausência ou degradação agrava o déficit epistêmico e eleva a exigência de corroboração contextual.
Sistema integrado dos três incisos	Injustiça epistêmica na fase de produção do relato (mecanismos ambiental, procedimental e documental operando de modo cumulativo)	Resposta normativa à injustiça epistêmica na produção do relato. Limite estrutural: os três incisos não atuam sobre as condições de recepção judicial do relato, deslocamento que constitui agenda de pesquisa e normativa aberta.

Estabelecida a complementaridade funcional e o encadeamento dos três incisos como sistema, é necessário enunciar com precisão o limite estrutural da resposta normativa que eles constituem. Os três incisos atuam, integralmente, sobre as condições de produção do relato: sobre o ambiente em que é colhido, o método pelo qual é colhido e o modo pelo qual é preservado. Eles não atuam, em nenhum de seus termos, sobre as condições de recepção do relato, sobre os critérios que o julgador empregará na valoração do produto probatório assim produzido.

Esse limite é estrutural, não acidental, visto que o § 2.º disciplina um ato de colheita, não um ato de valoração, e o legislador não inseriu no dispositivo qualquer orientação sobre os parâmetros de suficiência probatória ou sobre os critérios de credibilidade aplicáveis à inquirição protegida. O resultado é que a injustiça epistêmica corrigida na produção pode reinstalar-se na recepção acaso o julgador aplique à inquirição protegida os mesmos critérios androcêntricos que o instituto buscou neutralizar na fase de colheita. Esse deslocamento corresponde, no plano teórico, ao que a doutrina da injustiça epistêmica agencial denomina desempoderamento, que se constitui quando o sistema confere formalmente à

depoente a condição de agente epistêmico na produção do relato, mas pode esvaziá-la na recepção, ao submeter o produto assim obtido a critérios de credibilidade que reinstalam o viés neutralizado na colheita, qual seja, um empoderamento meramente ficto.

Mesmo nesse plano da recepção, que o § 2.º não disciplina, a política judiciária já oferece pontos de apoio que, como reforço de fundamentação, sinalizam a direção da agenda em aberto. O Enunciado 50 do FONAVID determina que seja respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada de seus direitos (Brasil, 2024), reconhecendo a depoente como agente epistêmico cuja autonomia integra a própria validade do ato, e não como simples fonte de informação a ser extraída.

Esse reconhecimento, conquanto incida sobre o ato de colheita, projeta-se sobre a recepção. O relato de quem é tratado como agente epistêmico na produção reclama, por coerência, valoração que não reinstale, no juízo de credibilidade, os critérios androcêntricos que os três incisos buscaram neutralizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo trilhado neste artigo partiu de uma constatação diagnóstica, no sentido de que o processo penal ordinário produz injustiça epistêmica testemunhal estrutural em relação à mulher vítima de violência doméstica por três mecanismos convergentes e cumulativos (ambiental, procedimental e documental), operando simultaneamente por silenciamento e por hiperlegitimação.

Essa constatação não é nova em sua intuição, pois a crítica feminista ao processo penal a formulou há décadas. O que o presente artigo propôs é sua formalização pelo conceito técnico

de injustiça epistêmica testemunhal de Miranda Fricker, em formalização que permite identificar com precisão os mecanismos operantes, avaliar com critérios intersubjetivos as respostas normativas a eles e extrair consequências dogmáticas determináveis para a interpretação e a aplicação do direito positivo.

A tese normativa central, qual seja, de que os três incisos do § 2.º do art. 10-A da Lei Maria da Penha são resposta dogmaticamente articulada a esses três mecanismos, foi demonstrada por via analítica e dogmática. O recinto especializado do inciso I corrige o mecanismo ambiental ao neutralizar as condições físicas e relacionais que ativam, na vítima de violência doméstica estrutural, as respostas neurobiológicas que comprometem a recuperação mnemônica e a narração. O profissional especializado do inciso II corrige o mecanismo procedimental ao substituir o formato adversarial de inquirição, tido por estruturalmente incompatível com a memória traumática, por mediação tecnicamente qualificada que produz relatos mais fiéis à experiência vivida. O registro audiovisual do inciso III, por fim, corrige o mecanismo documental ao preservar o relato na forma em que foi produzido, eliminando o filtro seletivo da transposição oral-escrita e viabilizando o contraditório diferido e a controlabilidade recursal.

A análise demonstrou, adicionalmente, que os três incisos formam sistema integrado de complementaridade funcional, já que cada inciso pressupõe os demais para que a resposta normativa seja eficaz, e a falha em qualquer um deles propaga-se pelos outros dois segundo lógica de sucessão que tem implicações práticas para a graduação das consequências de valoração das diferentes modalidades de inobservância. Os três incisos não são, portanto,

meras diretrizes procedimentais de organização do ato, mas verdadeiras condições normativas de confiabilidade epistêmica do relato, cuja observância ou inobservância integra o juízo de valoração do depoimento e deve ser explicitamente considerada e motivada pelo julgador.

O presente artigo identificou, também, a principal lacuna interna do sistema, qual seja, o silêncio normativo do inciso II sobre as qualificações do profissional especializado e o protocolo de entrevista que deve empregar. Essa lacuna é a mais grave do § 2.º porque o profissional especializado é o mecanismo central de correção da injustiça epistêmica procedimental, e sua atuação sem qualificação adequada pode reconstituir, por via procedimental, exatamente a injustiça que o inciso foi concebido para eliminar. O Conselho Nacional de Justiça tem competência e legitimidade para colmatar essa lacuna por resolução específica, e essa regulamentação é, do ponto de vista da eficácia do sistema do § 2.º, a agenda normativa mais urgente.

Este manuscrito enunciou, finalmente, o limite estrutural da resposta normativa constituída pelos três incisos, apontando que eles atuam sobre as condições de produção do relato, não sobre as condições de sua recepção judicial. A injustiça epistêmica corrigida na produção pode deslocar-se para a valoração se o julgador aplicar critérios androcêntricos de credibilidade ao produto probatório da inquirição protegida. Esse deslocamento constitui a fronteira do sistema do § 2.º e aponta para a agenda de pesquisa e normativa que o artigo deixa em aberto, que é a construção, por via doutrinária e regulatória, de parâmetros de valoração da inquirição protegida compatíveis com a função corretiva que os três incisos lhe atribuem. Tarefa que a dogmática processual

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR penal brasileira, é necessário dizer, ainda não realizou de modo satisfatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. *Lei n.º 13.505, de 8 de novembro de 2017*. Acresce dispositivos à Lei n.º 11.340/2006 para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID): atualizados até o XVII FONAVID*. São Luís: FONAVID, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre a realização de audiências e sessões por videoconferência e em formato telepresencial no âmbito do Poder Judiciário nacional durante o estado de emergência de saúde pública. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 679, de 4 de maio de 2026*. Altera a Resolução CNJ n.º 354/2020 para disciplinar o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário da Justiça Eletrônico: DJe/CNJ, n. 101, p. 2-3, 6 maio 2026.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Diretrizes gerais e protocolos de atendimento*: Programa "Mulher, viver sem violência". Brasília, DF: Governo Federal, 2015.

CHILDHOOD BRASIL. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: https://portal-legado.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vítimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.791. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DAVIS, Emmalon. Typecasts, tokens, and spokespersons: a case for credibility excess as testimonial injustice. *Hypatia: A Journal of Feminist Philosophy*, v. 31, n. 3, p. 485-501, 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/hypa.12251>. Acesso em 15 jun. 2026.

DENAULT, Vincent *et al.* The analysis of nonverbal communication: the dangers of pseudoscience in security and justice contexts. *Anuario de Psicología Jurídica*, [Madri], v. 30, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://journals.copmadrid.org/apj/art/apj2019a9>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DOTSON, Kristie. Tracking epistemic violence, tracking practices of silencing. *Hypatia: A Journal of Feminist Philosophy*, v. 26, n. 2, p. 236-257, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23016544>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DOTSON, Kristie. A cautionary tale: on limiting epistemic oppression. *Frontiers: A Journal of Women Studies*, v. 33, n. 1, p. 24-47, 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5250/fronjwomestud.33.1.0024>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DYCK, Keith. Credibility excess as an epistemic injustice. *Episteme*, Cambridge, p. 1-12, 2025. DOI: 10.1017/epi.2024.44. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/epist>

eme/article/credibility-excess-as-an-epistemic-injustice/5B8B9AB6173FEA1BE817AE70E2A91D59. Acesso em: 14 jun. 2026.

FARIA, Bruna Ilona Queiroz de. Profissionais de saúde e o enfrentamento da violência doméstica: desafios e perspectivas para a capacitação. In: *ANAIS DO SIMPÓSIO SOBRE FEMINICÍDIOS*, 3., 2025. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2025. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/simpfem/article/download/5017/4374>. Acesso em: 14 jun. 2026.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2007.

FOA, Edna B.; MOLNAR, Chris; CASHMAN, Laurie. Change in rape narratives during exposure therapy for posttraumatic stress disorder. *Journal of Traumatic Stress*, v. 8, n. 4, p. 675-690, 1995. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8564278/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Edusp, 2023a.

FRICKER, Miranda. Injustiças testemunhais institucionalizadas: a construção do mito da confissão. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023b. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/820>. Acesso em: 14 jun. 2026.

HERMAN, Judith Lewis. *Trauma and recovery: the aftermath of violence – from domestic abuse to political terror*. New York: Basic Books, 1992.

LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. *Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7663&context=jcl>. Acesso em: 14 jun. 2026.

LACKEY, Jennifer. False confessions and subverted agency. *Royal Institute of Philosophy Supplement*, Cambridge, v. 89, p. 11-35, 2021. DOI: 10.1017/S1358246121000072. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/royal-institute-of-philosophy-supplements/article/abs/false-confessions-and-subverted-agency/CDC908F08051947857ECC31410C31483>. Acesso em: 14 jun. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: differential epistemic authority and the social imaginary. *Social Epistemology*, v. 25, n. 1, p. 15-35, 2011. DOI: 10.1080/02691728.2010.534568. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02691728.2010.534568>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MEDINA, José. *The epistemology of resistance: gender and racial oppression, epistemic injustice, and resistant imaginations*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MIRAGOLI, Sarah; CAMISASCA, Elena; DI BLASIO, Paola. Narrative fragmentation in child sexual abuse: the role of age and post-traumatic stress disorder. *Child Abuse & Neglect*, v. 73, p. 106-114, 2017. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28961474/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

POHLHAUS JR., Gaile. Relational knowing and epistemic injustice: toward a theory of willful hermeneutical ignorance. *Hypatia: A Journal of Feminist Philosophy*, v. 27, n. 4, p. 715-735, 2012. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1527-2001.2011.01222.x>. Acesso em: 14 jun. 2026.

RAVER, Arman; LINDHOLM, Torun; ALM, Charlotte. Non-verbal cues in eyewitness testimonies do not predict accuracy or credibility assessments. *Scientific Reports*, v. 15, art. 5265, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/388921359_Non-verbal_cues_in_eyewitness_testimonies_do_not_predict_accuracy_or_credibility_assessments. Acesso em: 15 jun. 2026.

SCARPATI, Arielle Sagrillo; CECCONELLO, Willian; BERNARDES, Mônica; BIANCHINI, Sabrina; STEIN, Lilian Milnitsky. Ouvir, respeitar, proteger: recomendações para entrevista com mulheres

vítimas de violência sexual. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i3.851. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/851>. Acesso em: 15 jun. 2026.

STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. New York: Oxford University Press, 2007.

TUERKHEIMER, Deborah. Incredible women: sexual violence and the credibility discount. *University of Pennsylvania Law Review*, Philadelphia, v. 166, n. 1, p. 1-58, 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45154929>. Acesso em: 14 jun. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A. Trauma and memory. *Psychiatry and Clinical Neurosciences*, Carlton, v. 52, n. S1, p. S52-S64, 1998. DOI: 10.1046/j.1440-1819.1998.0520s5S97.x. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1046/j.1440-1819.1998.0520s5S97.x>. Acesso em: 14 jun. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A. Posttraumatic stress disorder and the nature of trauma. *Dialogues in Clinical Neuroscience*, v. 2, n. 1, p. 7-22, 2000. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.31887/DCNS.2000.2.1/bvdkolk>. Acesso em: 14 jun. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A. *The body keeps the score: brain, mind, and body in the healing of trauma*. New York: Viking, 2014.

VAN DER KOLK, Bessel A.; FISLER, Rita. Dissociation and the fragmentary nature of traumatic memories: overview and exploratory study. *Journal of Traumatic Stress*, Hoboken, v. 8, n. 4, p. 505-525, 1995. Disponível em: https://jimhopper.com/pdf/van_der_kolk_fisler1995.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

WALKER, Lenore E. *The battered woman*. New York: Harper & Row, 1979.